



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10280.001819/2003-08  
**Recurso n°** 161.170 De Ofício  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - EXS.:2001, 2002  
**Acórdão n°** 105-16.918  
**Sessão de** 16 de abril de 2008  
**Recorrente** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
**Interessado** TRANSPET TRANSPORTES LTDA.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001, 2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventuais irregularidades que se possa identificar na sua emissão ou prorrogação não podem dar causa a nulidade do feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão, em face da exoneração que prolatou concernente à parcela do crédito tributário constituído contra a empresa TRANSPEP TRANSPORTES LTDA.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao exercícios de 2001 e 2002, formalizadas em decorrência da imputação omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

O lançamento foi efetivado com aplicação de multa agravada de 112,5%.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 523/548, argumentando, em síntese, que o lançamento seria nulo em razão da falta de ciência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal. Relativamente ao mérito, sustentou que as supostas omissões correspondiam, na verdade, à operações de desconto bancário de cheques junto à instituição financeira.

Diante das alegações trazidas pela impugnante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento requisitou a realização de diligência para que fosse juntada aos autos a prova da ciência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 837/838).

Às fls. 844, a unidade local que jurisdiciona a contribuinte juntou aviso de recebimento relativo à ciência de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF datado de 17 de fevereiro de 2007, bem como a discriminação da base de cálculo utilizada no lançamento (fls. 847/913).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, prolatou o Acórdão n° 01.8.521, de 21 de junho de 2007, conforme ementa abaixo reproduzida.

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE. VÍCIO FORMAL. A falta de ciência do sujeito passivo das prorrogações de prazo do MPF fere as disposições da Portaria SRF n° 3.007/2001 e caracteriza vício insanável de ordem formal.*

*LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS.*

*As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se ao igual entendimento adotado para este.*

*INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.*

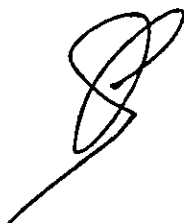
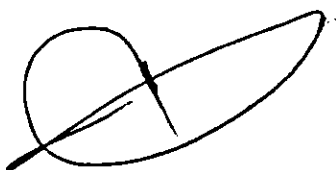


*O lançamento de ofício que aplica período de apuração trimestral para a Cofins, ao invés de mensal, deve ser anulado por vício material, uma vez que inobservou os critérios temporal e quantitativo previstos pelo art. 142 da Lei nº 5.172/66.*

**INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.  
CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO.  
NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.**

*O lançamento de ofício que aplica período de apuração trimestral para a Contribuição para o PIS, ao invés de mensal, deve ser anulado por vício material, uma vez que inobservou os critérios temporal e quantitativo previstos pelo art. 142 da Lei nº 5.172/66.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Relator Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de Recurso de Ofício impetrado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém em razão da exoneração do crédito tributário constituído contra TRANSPEP TRANSPORTES LTDA, já devidamente qualificada nos autos.

O voto condutor da decisão prolatada em primeiro grau, depois de tecer considerações acerca da importância do Mandado de Procedimento Fiscal, conclui no sentido de que a falta de ciência regular das prorrogações de prazo do MPF configura vício insanável de ordem formal.

Passo, pois, à apreciação do recurso.

Este Colegiado, em reiteradas manifestações, tem repudiado a tese de que eventual irregularidade na emissão ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal possa levar à nulidade do lançamento tributário.

Nesse sentido, temos:

*Acórdão 107-07268, de 13 de agosto de 2003*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela autuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no presente caso.*

*Acórdão 102-46676, de 16 de março de 2005*

*NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que*



*versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.*

*COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis nºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF nº 1.265, de 1999.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.*

*Acórdão 101-96351, de 14 de setembro de 2007*

*PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - PRORROGAÇÃO - VALIDADE - A competência para execução de fiscalização, delegada através de Mandado de Procedimento Fiscal, não desconhece o princípio da competência vinculada do servidor administrativo e da indisponibilidade dos bens públicos. Continuação de trabalho fiscal com prorrogação feita tempestivamente, por meio eletrônico, é válida nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda de nºs 1265/1999, 3007/2001 e 1.468/2003.*

*Acórdão 104-23093, de 06 de março de 2008*

*MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.*

No caso vertente, identifica-se às fls. 01, a emissão do competente Mandado de Procedimento Fiscal, o qual foi, devidamente cientificado ao contribuinte em 26 de dezembro de 2002, e em cujo corpo se identifica o código 71954769, o que possibilitaria ao contribuinte verificar que o procedimento tinha sido prorrogado até 23 de janeiro de 2005 (fls. 844).

A prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal original, portanto, foi promovida com fiel obediência às disposições normativas em vigor à época da execução do procedimento fiscal (parágrafo 1º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001), uma vez que foi efetuada pela autoridade outorgante através de registro eletrônico, estando disponível, na internet, tal informação.

Em que pese o fato do ato administrativo em referência (Portaria SRF nº 3.007, de 2001) prever que, após cada prorrogação, o responsável pelo procedimento fiscal deve fornecer ao sujeito passivo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, não se pode cogitar que

a eventual ausência de tal providência possa macular o procedimento com base na arguição de nulidade.

Ressalte-se que, em consonância o parágrafo 2º do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, abaixo transcrito, tratando-se de prorrogação, não há que se falar em ciência de Mandado de Procedimento Fiscal, mas, sim, de fornecimento de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação.

*Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001*

...

*Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)*

*§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)*

*§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)*

Nesse contexto, declarar-se a nulidade dos lançamentos simplesmente porque não foi entregue ao contribuinte um demonstrativo que, diga-se de passagem, poderia ser obtido pela internet, não me parece que possa ser a melhor exegese que se deva emprestar ao ato ora apreciado (Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001).

Adite-se, ainda, o fato de que, hoje, o ato administrativo que disciplina a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, reafirmando o caráter de controle interno das normas que ora se aprecia, além de estabelecer que a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal seja feita por intermédio da Internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal (parágrafo único do art. 4º), não determina mais que o responsável pelo procedimento fiscal forneça ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto.

A contribuinte deve ser cientificada da presente decisão, podendo, se assim entender, impetrar recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Mantida a decisão que ora se prolata, o processo deverá retornar à instância *a quo* para que sejam apreciadas as questões de mérito trazidas pela contribuinte em sede de impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES